

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2017

Dispõe sobre orientações quanto à obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer e aperfeiçoar as ações de caráter preventivo, atuando de forma tempestiva e preventiva, a fim de contribuir com o aprimoramento da execução dos atos administrativos, com a qualidade, efetividade e transparência da aplicação dos recursos públicos:

CONSIDERANDO, a necessidade de uniformização de procedimentos que visem à produção de informações úteis para a tomada de decisões e para a instrumentalização do controle da gestão:

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

CONSIDERANDO a Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, que versa sobre os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, bem como os princípios da Contabilidade para possibilitar o cálculo dos custos pelo uso do ativo imobilizado e intangível, necessários à implantação e manutenção do sistema de custos,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Secretária de Administração deve desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens do ativo imobilizado e intangível, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único – Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput, os bens classificados como bens de consumo.

Art. 2ª – Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II – mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análise qualitativas e quantitativas;

III – reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;



IV – redução ao valor recuperável: a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

V – perda por desvalorização: o montante pelo qual o valor contábil de um ativo ou de unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável;

VI – valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII – valor líquido contábil: o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

VIII – valor recuperável: valor de mercado de uma ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

IX - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

X – depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XI - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XII – valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XIII - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XIV – vida útil:

- a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou
- b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XV – bem móvel (bem permanente): todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia que, em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade previa superior a 02 (dois) anos;

XVI – bem imóvel (bem permanente): aquele de natureza permanente que não pode ser transportado de um lugar para outro sem alteração de sua individualidade e cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física;

XVII – bem de consumo (material): todo artigo, peça, item ou gênero que, em razão de uso, perde sua identidade física, suas características individuais e operacionais e tenha durabilidade prevista limitada a 2 (dois) anos. Aquele que, mesmo incluído nos parâmetros do inciso XIX, enquadra-se em um dos seguintes conceitos;

- a) frágil: quando sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade ou perda de sua identidade ou funcionalidade;



- b) perecível: quando está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
 - c) descartável: quando, após a sua utilização, se pode descartar;
 - d) incorporável: quando destinado á incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem que haja prejuízo das condições e características de funcionamento do bem principal;
 - e) transformável: quando destinado á transformação, composição ou fabricação de um outro material ou produto;
 - f) finalidade: quando o material for adquirido para consumo imediato ou para reposição;
- XVIII – bem intangível: ativo não monetário, sem substancia física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais; e
- XIX – condições de uso: o bem que está nas condições operacionais pretendidas pela administração.

DA AVALIAÇÃO, DA REAVALIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 3º - Os bens móveis e os bens imóveis devem ser avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

§ 1º - Os bens móveis adquiridos pela Prefeitura Municipal de Macaparana devem ter, no mínimo, os seguintes requisitos para serem incorporados ao ativo não circulante, como bem patrimonial:

I – vida útil estimada de, no mínimo 02 (dois) anos;

II – não incorporabilidade a outro bem patrimonial.

§ 2º - Ainda que o bem adquirido não tenha todos os requisitos mínimos, o mesmo poderá ser classificado como bem patrimonial.

Art. 4º - O procedimento de levantamento patrimonial, para a reavaliação e redução ao valor recuperável de bens e bens imóveis, quando couber, deve ser realizado pela Comissão de Avaliação de Bens.

Art. 5º - A Comissão de Avaliação de Bens deve elaborar relatório técnico contendo, ao menos, as seguintes informações:

I – descrição detalhada de cada bem avaliado;

II – critérios de avaliação utilizados e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III – vida útil remanescente do bem;

IV – valor residual se houver;

V – identificação dos responsáveis; e

VI – data da avaliação.

Art. 6º - Emitido o laudo técnico de bem móvel, cabe a contabilidade efetuar a atualização do valor no cadastro do respectivo bem no sistema informatizado de gestão



patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios e o encaminhamento de uma via do referido laudo ao Departamento de Controle Interno.

DA DEPRECIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DA EXAUSTÃO

Art. 7º - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado anualmente deve ser registrado nas contas de variação patrimonial.

§ 1º - Para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, deve ser adotado, preferencialmente, o método das quotas constantes.

§ 2º - A revisão das taxas de depreciação, amortização, exaustão, valor residual e vida útil, devem considerar o uso efetivo desses recursos ao longo do tempo, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão.

§ 3º - A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começam quando o item estiver em condições de uso.

§ 4º - A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

Art. 8º - Além da hipótese de dispensa prevista no parágrafo único do art. 1º, não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

- I – bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros; e
- II – terrenos.

Parágrafo Único – Podem, também, não ser objetos de depreciação, bens que não estejam sujeitos a desgaste, perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, desde que exista laudo técnico comprovando essas condições.

Art. 9º – A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

Parágrafo Único – Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I – capacidade de geração de benefícios futuros;
- II – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III – obsolescência tecnológica; e
- IV – limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do artigo.

Art. 10 – Nos casos de bens reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 11 – Para efeito desta instrução Normativa, todos os procedimentos decorrentes da gestão patrimonial relativos aos bens móveis e bens imóveis já existentes no acervo da Prefeitura devem observar os seguintes critérios:



- I – os bens móveis próprios adquiridos há mais de 10 (dez) anos não se sujeitam aos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa;
- II – os bens móveis próprios adquiridos há menos de 10 (dez) anos, sujeitam-se aos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa;
- III – todos os bens imóveis próprios sujeitam-se aos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa.

Art. 12 - Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Macaparana, 29 de junho de 2017.



IRIVANIO DA SILVA GONÇALVES
Coordenador do Controle Interno

De Acordo:



MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI
Prefeito Municipal

Publicação:

Certifico para os devidos fins, nos termos do Art.97, inciso I, letra b da Constituição Estadual em vigor, que a presente Instrução Normativa foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em ___/___/___